



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.729 - GO (2015/0219567-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OZEAS PORTO SILVA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441
AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - GO023526
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : EULER IVO VIEIRA
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JR E OUTRO(S) - GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU - GO022198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DONIZETTI LUIZ
INTERES. : MAX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
INTERES. : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DONIZETE JOSÉ RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AGRAVO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo *Parquet* estadual contra os ora recorrentes e outros, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes em diversas irregularidades no sistema de crédito popular - Credicidania - Banco do Povo.

2. O Juiz de 1º grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão: "Verifico, *in casu*, a impossibilidade do conhecimento dos recursos interpostos por **OSEIAS PORTO SILVA e DONIZETE JOSÉ RODRIGUES** dado à sua intempestividade prematura, uma vez que o primeiro não ratificou o recurso apelatório, enquanto o segundo o fez a destempo, ou seja, não o fez logo após o julgamento dos embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Oliveira." (fl. 4179).

4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes." (AgInt no REsp 1.599.329/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/3/2017).

5. O *decisum* nos Embargos de Declaração apenas corrigiu erro material, sendo desnecessária a ratificação da Apelação, pois não houve alteração do julgamento anterior. Nesse sentido, a Apelação é tempestiva. A propósito: AgInt no REsp 1.535.337/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2016, e EAREsp 297.459/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 14/12/2016.

6. Assim, deve ser provido o Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, para que seja conhecida a Apelação do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Tendo em vista que foi dado provimento ao Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, fica prejudicado o exame do Agravo de Euler Ivo Vieira.
8. Recurso Especial provido e Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.729 - GO (2015/0219567-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OZEAS PORTO SILVA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441
AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - GO023526
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : EULER IVO VIEIRA
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JR E OUTRO(S) - GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU - GO022198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DONIZETTI LUIZ
INTERES. : MAX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
INTERES. : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DONIZETE JOSÉ RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, e de Agravo de Euler Ivo Vieira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, às fls. 4146-4213, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BANCO DO POVO. COORDENADORES. SUPERFATURAMENTO. NOTAS FISCAIS 'CALÇADAS'. TERCEIRO. ATO CRIMINOSO. CONCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOLO. COMPROVAÇÃO. (ART. 11, CAPUT, LEI 8.429/92). MINISTÉRIO PÚBLICO. VEREADOR. FINANCIAMENTOS. TERCEIRAS PESSOAS. FALSIDADE. MORALIDADE. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO (ART. 9, XI, LIA). I - Já está sedimentado o entendimento no sentido de que os recursos endereçados à instância revisora são considerados intempestivos quando interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificados após o julgamento dos mesmos. Assim, não se conhece dos recursos interpostos por Oseas Porto Silva por não ter sido ratificado, bem como o de Donizete José Rodrigues por extemporâneo. II - A efetiva união de esforços para o desvio de verba pública por parte dos gestores do Banco do Povo e pelos sócios da empresa Max Gráfica e Editora Ltda., onde estes emitiram notas fiscais 'calçadas', em conluio com os primeiros, no nítido intuito de superfaturar o valor e repassar o excedente aos agentes públicos, resta comprovado que ambos agiram com dolo, configurando ato de improbidade administrativa. III - Adequada a sentença que condenou os apelantes (Sebastião Alves de Oliveira e Max Gráfica e Editora Ltda.), de forma solidária com Donizete José Rodrigues, a ressarcirem integralmente o dano causado, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, de acordo com o percentual apurado dos impostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplementares recolhidos ao Fisco. IV - Simples auferimento de vantagem patrimonial de forma ilícita já caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92, munido do elemento subjetivo (dolo), ainda que não haja prejuízo ao erário, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso apelatório interposto (Parquet) para reformar a sentença e condenar o réu Euler Ivo Vieira às sanções previstas no artigo 12 da LIA.

Em seu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), Ozéas Porto Silva sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 250 do CPC/1973, sob o argumento de que não havia necessidade de ratificar a Apelação, pois não houve alteração no julgamento anterior.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 4235-4247.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4407-4410.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 4432-4435.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do Recurso Especial às fls. 4474-4477.

Em seu Agravo, Euler Ivo Vieira sustenta, nas razões do Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), que houve ofensa aos artigos 9º, inciso XI, e 11, *caput*, inciso I, da Lei 8.429/1992, sob os argumentos, em síntese, de que não ficou demonstrado o dolo, e de que não houve dano ao Erário.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 4258-4272.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4411-4415.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, às fls. 4436-4439.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Agravo às fls. 4474-4477.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.729 - GO (2015/0219567-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2015.

Analiso os Recursos em separados.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo *Parquet* estadual contra os ora recorrentes e outros, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes em diversas irregularidades no sistema de crédito popular - Crediciadania - Banco do Povo.

O Juiz de 1º grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão:

Verifico, *in casu*, a impossibilidade do conhecimento dos recursos interpostos por **OSEIAS PORTO SILVA e DONIZETE JOSÉ RODRIGUES** dado à sua intempestividade prematura, uma vez que o primeiro não ratificou o recurso apelatório, enquanto o segundo o fez a destempo, ou seja, não o fez logo após o julgamento dos embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Oliveira. (fl. 4179).

1. Recurso Especial de Ozéas Porto Silva:

"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes." (AgInt no REsp 1599329/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/03/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO. CPC/2015. VIGÊNCIA. CPC/2015. CPC/1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1599329/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/03/2017) (grifei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o atual entendimento do STJ, a necessidade de ratificação do recurso somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (REsp 1.129.215/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

2. No caso, os embargos de declaração opostos contra a sentença foram acolhidos apenas para correção de erro material, sendo desnecessária a ratificação do recurso de apelação, pois não houve alteração na conclusão do julgamento anterior. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1535337/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2016). (grifei).

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REITERAÇÃO DE RECURSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Os presentes embargos de divergência não são desertos, porque juntado aos autos o comprovante de pagamento no mesmo dia e segundos depois, ainda que com a oposição de cópia do recurso já apresentado.

2. Aplicável, por analogia, o entendimento segundo o qual "a juntada do comprovante do preparo, ocorrida poucas horas após o ajuizamento do recurso especial respectivo não induz à deserção" (REsp 1433055/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2014).

3. Em Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.129.215/DF, da relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgada em 16 de setembro de 2015 e publicada no Diário da Justiça eletrônico em 03 de novembro de 2015, a Corte Especial conferiu nova leitura à Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

418 do STJ ao dispor que "a única interpretação cabível" para o enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

4. Precedentes: EAREsp 34.303/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016; EREsp 1303643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016.

5. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 297.459/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 14/12/2016) (grifei).

In casu, a decisão nos Embargos de Declaração, às fls. 3974-3975, conheceu dos Embargos de Declaração de Sebastião Alves de Oliveira, acolhendo-os parcialmente, "tão somente **para alterar a 7ª linha, do 2º parágrafo, do relatório da sentença de folhas 3704**, para que, onde se lê Donizete Luiz, leia-se **Donizete José Rodrigues, mantendo inalterados os demais termos da sentença ora fustigada.**" (fl. 3975).

Portanto, o *decisum* nos Embargos de Declaração apenas corrigiu erro material, sendo desnecessária a ratificação da Apelação, pois não houve alteração do julgamento anterior.

Nesse sentido, a Apelação é tempestiva.

Assim, dou provimento ao Recurso Especial para que seja conhecida a Apelação do ora recorrente.

2. Agravo de Euler Ivo Vieira:

Tendo em vista que foi dado provimento ao Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, fica prejudicado o exame do presente Agravo.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, e julgo prejudicado o Agravo de Euler Ivo Vieira.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219567-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.729 / GO**

Números Origem: 04693245220088090051 200804693247 200894693247 4693245220088090051

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OZEAS PORTO SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441 AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - GO023526
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	: EULER IVO VIEIRA
ADVOGADOS	: GUALTER DE ABREU E SILVA JR E OUTRO(S) - GO025637 FERNANDO BARBOSA DE ABREU - GO022198
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: DONIZETTI LUIZ
INTERES.	: MAX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
INTERES.	: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: DONIZETE JOSÉ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.